

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - AA N° 51/2026

A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SMDS, do Município de Canarana/BA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela **Constituição Federal (art. 23, VI e VII, e art. 30, I e II)**, pela **Lei Complementar n° 140/2011 (art. 9°, XIV, "b", e XV, "b")**, pela **Lei Federal n° 12.651/2012 - Código Florestal**, pela **Lei Federal n° 6.938/1981 - Política Nacional do Meio Ambiente**, pela **Lei Estadual n° 10.431/2006 - Política Estadual de Meio Ambiente da Bahia** e pela legislação municipal correlata,

CONSIDERANDO a **Solicitação de Autorização para Supressão de Indivíduos Arbóreos da Espécie Ficus benjamina L.**, formulada pela **Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas do Município de Canarana/BA**, responsável pela execução da **Reforma e Requalificação Urbanística da Praça João Pedro de Sousa Santos**, localizada no **Distrito de Salobro, Canarana/BA**;

CONSIDERANDO que o projeto de requalificação prevê nova pavimentação, implantação de pista de caminhada, mobiliário urbano, paisagismo, iluminação e drenagem pluvial, intervenções incompatíveis com a permanência dos exemplares arbóreos atuais em razão do conflito direto entre o sistema radicular agressivo da espécie e a infraestrutura urbana projetada;

CONSIDERANDO que a espécie **Ficus benjamina L. (Moraceae)**, popularmente conhecida como **figueira-benjamins** ou **ficus**, é **espécie exótica, originária do continente asiático**, largamente empregada de forma equivocada na arborização urbana brasileira e amplamente desaconselhada pela literatura técnico-científica em razão dos seguintes fatores:

- a) sistema radicular **agressivo, superficial e de crescimento ilimitado**, capaz de atingir até 60 (sessenta) metros de diâmetro, com comprovada capacidade de destruição de calçadas, pavimentos asfálticos, galerias pluviais, redes de água e esgoto, fundações de edificações, fiação subterrânea e mobiliário urbano;
- b) condição de **espécie exótica com potencial invasor** já reconhecida formalmente por diversos municípios brasileiros, a **Ficus benjamina** como espécie invasora com propagação prejudicial comprovada;

c) dependência obrigatória da **vespa-do-figo (Pegoscopus spp.)** para polinização, inseto que pode constituir-se em **vetor proliferador associado a desconforto urbano e a riscos fitossanitários**, além de potencializar a dispersão da espécie em áreas urbanas e fragmentos naturais adjacentes;

d) predominância injustificada na arborização urbana do Nordeste brasileiro, em substituição a espécies nativas da **Caatinga**, conforme amplamente documentado em literatura científica especializada (EMBRAPA - Arborização urbana no semiárido: espécies potenciais na Caatinga; SBAU - Revista da Sociedade Brasileira de Arborização Urbana);

CONSIDERANDO os princípios da **prevenção**, da **precaução** e da **função socioambiental da propriedade pública**, bem como o dever do Poder Público de zelar pela segurança da população, pela integridade da infraestrutura urbana e pela qualidade da arborização municipal;

CONSIDERANDO que a supressão de árvores isoladas plantadas em área urbana, fora de Áreas de Preservação Permanente - APP, é matéria de **competência administrativa do Município**, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011;

CONSIDERANDO a necessidade de **compensação ambiental** por meio do plantio de espécies nativas adaptadas ao bioma Caatinga, em quantidade superior à suprimida, garantindo o incremento da arborização urbana com espécies mais adequadas;

RESOLVE expedir a presente:

ART. 1º - DA AUTORIZAÇÃO

Fica **AUTORIZADA**, em caráter **precário, personalíssimo e intransferível**, a **supressão (corte e destocamento) de 20 (vinte) indivíduos arbóreos da espécie Ficus benjamina L.**, localizados na **Praça João Pedro de Sousa Santos, Distrito de Salobro, Canarana/BA**, em razão das obras de **Reforma e Requalificação Urbanística** da referida praça, de responsabilidade da **Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas**.

§ 1º A presente Autorização abrange:

I - o corte total dos 20 (vinte) indivíduos arbóreos identificados em laudo técnico anexo;

II - o **destocamento integral** do sistema radicular, com remoção completa de raízes superficiais e profundas, de forma a impedir rebrota e a viabilizar a execução da nova pavimentação;

III - o **transporte e a destinação final ambientalmente adequada** dos resíduos vegetais (galhada, lenho e tocos).

§ 2º A presente Autorização **não substitui** nem supre licenças, alvarás ou autorizações exigidas por outros órgãos (trânsito, segurança, obras, fiscalização etc.), que deverão ser obtidos pela Secretaria responsável.

ART. 2º - DAS CONDICIONANTES TÉCNICAS PARA A SUPRESSÃO

I - A supressão deverá ser executada por **equipe técnica qualificada**, sob **responsabilidade técnica de Engenheiro Florestal**, devidamente registrado no respectivo Conselho de Classe;

II - Os trabalhos deverão observar técnica de **corte direcionado** e, sempre que necessário, **rebaixamento progressivo da copa**, de modo a evitar danos a edificações lindeiras, redes elétricas, mobiliário urbano, veículos e pedestres;

III - O **destocamento** deverá ser realizado preferencialmente por **meios mecânicos**, sendo **expressamente vedado** o emprego de fogo, produtos químicos não autorizados ou qualquer técnica que cause contaminação do solo ou risco à fauna remanescente;

IV - Antes do início dos trabalhos, deverá ser realizada **vistoria prévia para verificação da existência de ninhos, ovos ou filhotes da fauna silvestre**, havendo presença, a supressão deverá ser suspensa e comunicada imediatamente a esta SMDS para adoção de medidas de manejo apropriadas, nos termos da Lei nº 9.605/1998;

V - Os trabalhos deverão ocorrer **em dias úteis, no horário diurno (entre 07h00 e 17h00)**, evitando-se a geração de poluição sonora noturna e domingos/feriados, salvo autorização específica;

VI - Deverá ser **registrado fotograficamente** o estado de cada indivíduo arbóreo **antes, durante e após** a supressão, devendo o **relatório fotográfico** ser remetido a esta SMDS em até 15 (quinze) dias após a conclusão dos serviços.

ART. 3º - DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS VEGETAIS

I - Os resíduos lenhosos resultantes da supressão deverão ser preferencialmente destinados à **trituração para produção de cavaco/compostagem** no aterro municipal ou em local indicado pela Secretaria de Meio Ambiente;

II - É **expressamente vedada a queima a céu aberto** dos resíduos vegetais, conforme art. 38 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e legislação correlata;

III - É vedada a **comercialização** da madeira proveniente da supressão, devendo o material ser integralmente destinado a fins ambientalmente adequados ou de utilidade pública;

IV - Os **resíduos não aproveitáveis** deverão ser encaminhados ao aterro sanitário licenciado, vedado o lançamento em terrenos baldios, vias públicas, cursos d'água ou áreas de preservação.

ART. 4º - DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

I - Em compensação pela supressão dos 20 (vinte) exemplares de **Ficus benjamina**, fica a Secretaria solicitante **obrigada ao plantio compensatório de, no mínimo, 60 (sessenta) mudas arbóreas**, correspondente à **razão de 3:1 (três mudas para cada árvore suprimida)**, de espécies **nativas do bioma Caatinga**;

II - As mudas deverão ter, no momento do plantio, **altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e DAP (Diâmetro à Altura do Peito) compatível**, com torrão íntegro e sistema radicular bem formado;

III - Recomenda-se a utilização das seguintes espécies nativas, em composição diversificada:

a) Ipê-roxo / Pau-d'arco (Handroanthus impetiginosus);

b) Aroeira (Myracrodruon urundeuva);

c) Quixabeira (Sideroxylon obtusifolium);

d) Umburana / Imburana-de-cambão (Commiphora leptophloeos);

e) Umbu (Spondias tuberosa);

f) Juazeiro (Ziziphus joazeiro);

g) Sabiá (*Mimosa caesalpinifolia*);

h) Cajarana (*Spondias mombin*).

IV - O **plantio compensatório** deverá ser executado **preferencialmente na própria Praça João Pedro de Sousa Santos**, em conformidade com o projeto paisagístico aprovado; caso a área não comporte a totalidade das mudas, o saldo será destinado a outras áreas públicas indicadas pela SMDS (praças, canteiros centrais, escolas e unidades de saúde municipais);

V - É **expressamente vedada** a utilização, no replantio compensatório e em qualquer plantio futuro promovido pelo Município, das seguintes espécies exóticas com potencial invasor: **Ficus benjamina, Ficus spp., Azadirachta indica (Nim), Leucaena leucocephala (Leucena) e Prosopis juliflora (Algaroba)**;

VI - A Secretaria executora deverá garantir os **tratos culturais** pelo período mínimo de **24 (vinte e quatro) meses** a contar do plantio, com **relatórios semestrais de acompanhamento** encaminhados à SMDS;

VII - A **taxa de pagamento mínima exigida ao final do período de 24 meses é de 80% (oitenta por cento)**; abaixo desse percentual, as mudas perdidas deverão ser repostas às expensas da Secretaria executora.

ART. 5º - DA SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO DURANTE A EXECUÇÃO

I - A área de trabalho deverá ser **isolada e sinalizada** com cones, fitas zebradas, placas de advertência e, quando necessário, presença de agente de trânsito, de modo a impedir o acesso de pedestres e veículos durante o corte e o destocamento;

II - Todos os operadores deverão utilizar **Equipamentos de Proteção Individual - EPIs** adequados à atividade (capacete com viseira, protetor auricular, perneira anticorte, luvas, botina de segurança e cinto de segurança para trabalho em altura), nos termos das Normas Regulamentadoras aplicáveis;

III - Havendo **interferência com a rede elétrica**, a Secretaria executora deverá **comunicar previamente a concessionária de energia elétrica** para programação de desligamento e acompanhamento técnico, sendo vedado o corte de galhos junto à fiação sem essa anuência;

IV - Eventuais danos a calçadas, pavimentos, mobiliário urbano, edificações lindeiras ou veículos decorrentes da execução dos trabalhos serão de **inteira responsabilidade da Secretaria executora** e da empresa contratada, devendo ser integralmente reparados.

ART. 6º - DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E ADMINISTRATIVA

I - A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas, na qualidade de solicitante e executora, e a(s) empresa(s) eventualmente contratada(s) para a execução dos serviços, respondem solidariamente, nas esferas civil, administrativa e criminal, por danos ao meio ambiente, à fauna, à infraestrutura urbana, à segurança pública ou ao patrimônio de terceiros, nos termos da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais);

II - O responsável técnico indicado na ART responderá pela correta execução das técnicas silviculturais e de segurança durante a supressão e o destocamento;

III - A emissão desta AA não exige a Secretaria solicitante do cumprimento integral das demais normas ambientais, urbanísticas e de segurança aplicáveis, nem implica reconhecimento, pelo Município, da qualidade ou da viabilidade técnica do projeto de reforma da praça.

ART. 7º - DA FISCALIZAÇÃO

I - A SMDS, por intermédio de seus fiscais, poderá realizar vistorias a qualquer tempo, antes, durante e após a execução dos serviços, devendo ser franqueado o acesso ao local e o exame da documentação técnica;

II - Cópia desta Autorização Ambiental e da respectiva ART/AFT deverá permanecer no local da obra, em poder do responsável técnico, durante toda a execução dos serviços, à disposição da fiscalização;

III - O descumprimento de qualquer condicionante desta AA sujeitará os responsáveis a advertência, multa, embargo, suspensão da autorização e demais sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/1998 e no Decreto Federal nº 6.514/2008, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis.

ART. 8º - DA VIGÊNCIA E DA REVOGAÇÃO

I - A presente **Autorização Ambiental - AA** terá **vigência de 90 (noventa) dias**, contados da data de sua emissão, prazo no qual deverão ser executados o corte e o destocamento dos exemplares autorizados;

II - O **plantio compensatório** deverá ser **integralmente executado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias** contados da emissão desta AA, podendo ser ajustado em razão do regime pluviométrico, mediante justificativa técnica encaminhada e aprovada por esta SMDS;

III - A presente autorização é **precária** e poderá ser **suspensa ou revogada a qualquer tempo**, mediante decisão fundamentada da autoridade ambiental, em especial nos seguintes casos:

- a) descumprimento de qualquer condicionante desta AA;
- b) constatação de dano ambiental, à fauna ou risco iminente à segurança pública;
- c) informações falsas ou omissões relevantes na solicitação ou no laudo técnico;
- d) determinação judicial ou superveniência de norma legal incompatível com a execução.

IV - A execução de qualquer ato de supressão **fora dos prazos, do quantitativo ou do local autorizados** configurará **infração ambiental autônoma**, sujeitando os responsáveis às sanções legais cabíveis, sem prejuízo da **obrigação de reparar integralmente o dano**.

Canarana/BA, 18 de maio de 2026.

Fabiano Novaes

Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável

Canarana/BA